



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.921547/2019-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.260 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente IBQ - INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.260 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.921547/2019-26

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 106-000.690, proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação n.º 31086.42693.281015.1.7.02-7464, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2013, no valor total de R\$ 202.645,00.

A DRF de Curitiba- PR emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º. 2881566 de e-fls. 267/271, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 202.645,00 Valor na DIPJ: R\$ 202.645,00. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 202.645,00. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 73.888,63.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se a seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

PRINCIPAL- R\$ 152.434,73 MULTA- R\$ 30.486,94 JUROS- R\$ 63.611,00”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que em virtude da existência de saldo negativo de Imposto de Renda referente ao ano de 2013, exercício 2014, a mesma apresentou o

PER/DCOMP n.º 37864.12111.200815.1.02-8906 para compensar o referido crédito com débitos de COFINS e IPI.

Asseverou que o crédito originalmente apontado no pedido de compensação era de R\$ 428.256,06, contudo em 10/11/2015, a mesma realizou a retificação do valor do crédito para o total de R\$ 202.645,00.

Sustentou que apesar da integralidade do crédito a ser compensado no valor de R\$ 202.645,00 constar na relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora disponível no e- CAC, o PER/DCOMP foi homologado parcialmente, sob o fundamento de que a composição do crédito informado teria sido insuficiente para compensar integralmente os débitos indicados.

Pontuou que não há qualquer motivo que justifique a ausência de reconhecimento da integralidade dos valores retidos na fonte que compõem o saldo negativo de IRPJ, vez que os valores estão confirmados pelo próprio sistema RFB.

Aduziu que o despacho decisório em litígio é nulo, em decorrência da ausência de fundamentação jurídica.

Ressaltou que o eventual erro no preenchimento do PER/DCOMP não pode servir como justificativa para deixar de reconhecer as retenções que efetivamente ocorreram e devidamente comprovada pela mesma.

Pleiteou que seja provida a manifestação de inconformidade, bem como que seja reformado o despacho decisório em contenda, para que seja homologada inteiramente a compensação realizada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 106-000.690/DRJ/06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 277/284).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 291/307):

“A 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, órgão integrante do Ministério da Economia

Ref. ao Processo n. 10980.921547/2019-26

Acórdão n.º 106-000.690- 10ª Turma/DRJ 06

IBQ- Indústrias Químicas S/A, pessoa jurídica de direito privado, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, com fundamento nos artigos 25, II, e 33, ambos do Decreto n.º 70.235/72, interpor o presente Recurso

Voluntário em face do Acórdão n.º 106-000.690- 10ª Turma/DRJ 06, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passam a expor.

1. Da tempestividade do presente recurso.

O artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, estabelece que o prazo para interposição de Recurso Voluntário em face de decisão de Primeira Instância Administrativa será de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência da decisão recorrida, nos seguintes termos:

(...)

Considerando-se que a ciência da decisão recorrida ocorreu no dia 14/07/2023, sexta-feira, tem-se o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do presente recurso voluntário começou a fluir no dia útil seguinte, isto é, em 17/07/2023, segunda-feira, findando-se apenas no dia 15/08/2023, terça-feira. Dessa forma, não restam dúvidas sobre a tempestividade do presente recurso voluntário apresentado nesta data.

2. Do breve resumo dos fatos,

A ora Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob a égide das leis pátrias e possui, nos termos do seu estatuto social, dentre outros, como objeto social principal a atividade de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes.

No regular exercício de suas atividades, sempre diligenciou ao máximo no sentido de cumprir com as suas obrigações perante as autoridades governamentais, notadamente aquelas de natureza tributária.

Nesse sentido, ao apurar a existência de saldo negativo de Imposto de Renda durante o ano de 2013, exercício 2014, a ora Recorrente apresentou o PER/DCOMP n.º 37864.12111.200815.1.02-8906, para fins de compensar o referido crédito com débitos de COFINS e IPI.

Ocorre que, embora a ora Recorrente tenha protocolado o referido processo no intuito de facilitar os procedimentos fazendários e possibilitar a quitação do débito da União junto a esta empresa de forma simples e ágil, a Receita Federal do Brasil proferiu decisão no sentido de não homologar parte dos débitos informados.

O crédito originalmente apontado no mencionado pedido de compensação era no valor de R\$ 428.256,08 (quatrocentos e vinte e oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), porém, em 10/11/2015, a Recorrente foi notificada pela Receita Federal do Brasil acerca da diferença de saldos negativos entre o valor informado no PER/DCOMP e do apurado na Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), motivo pelo qual realizou a retificação do valor do crédito para o total de R\$ 202.645,00 (duzentos e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais).

Dessa forma, a Recorrente efetuou as devidas retificações em seus documentos fiscais, inclusive na referida PER/DCOMP, quanto na respectiva DIPJ e na DCTF referente ao mesmo período apresentado.

Nesse sentido, o saldo negativo em apurado comento se originou da ausência de anterior utilização de valores de tributos retidos na fonte por seus clientes pagadores. Assim, posteriormente tais créditos foram utilizados na composição do saldo negativo do Imposto de Renda e utilizado pelo contribuinte na citada compensação de débitos.

Apesar de a integralidade do crédito a ser compensado (R\$ 202.645,00) constar na Relação de Rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora disponível no e- CAC, documento idôneo para comprovação dos valores retidos e apresentados, além de ser a forma que o sistema da própria RFB reconhece que houve a retenção e seu respectivo recolhimento, ainda assim o PER/DCOMP veio a ser apenas parcialmente homologado, sob a alegação de que a composição do crédito informado teria sido insuficiente para compensar integralmente os débitos ali indicados.

O acórdão combatido prosseguiu com o entendimento prolatado no despacho decisório, para não reconhecer parcela significativa de retenções na fonte que compuseram o saldo negativo indicado pelo contribuinte, porém, conforme será detalhado mais adiante, o valor indicado no PER/DCOMP foi efetivamente retido e recolhido, restando manifesto o direito da Recorrente em utilizá-lo inteiramente na compensação em comento.

Diante do cenário de não reconhecimento das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo, a ora Recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade com o intuito de evidenciar a nulidade, em sede de preliminar, presente no despacho decisório. Pois, não houve a explicação dos motivos pelos quais foram desconsideradas algumas das retenções na fonte que foram utilizadas para originar o saldo negativo do crédito indicado no período de compensação, de forma que a contribuinte desconhecia o motivo.

Neste sentido, em consideração aos argumentos jurídicos apresentados na manifestação de inconformidade da ora Recorrente, o acórdão n.º 106-000.690- 10ª Turma/DRJ 06 rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela contribuinte, além de não confirmar a totalidade do crédito apresentado pela empresa contribuinte.

Sendo assim, inconformada com o teor do referido acórdão administrativo, a empresa Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja acolhido e inteiramente provido por este Douto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de homologar integralmente as compensações realizadas pela empresa contribuinte, com base no saldo negativo de IRPJ devido à retenção na fonte pela contribuinte.

3. Das razões para a reforma da decisão.

3.1. Da necessidade de homologação integral da compensação. Existência de crédito suficiente em decorrência de Retenções na Fonte sofridas pelo contribuinte. Retenções reconhecidas pela própria RFB na Relação de Rendimentos disponível no e- CAC.

Conforme narrado, a Ilustre Delegacia de Julgamento da Receita Federal solidificou o entendimento que o crédito apontado pela empresa contribuinte no PER/DCOMP n.º. 37864.12111.200815.1.02-8906 deveria ser apenas parcialmente homologado, pois não foi reconhecido parte dos valores de retenção na fonte apontados pela contribuinte para compor o saldo negativo em questão.

Nesse sentido, o referido acórdão adotou como fundamento para justificar a não confirmação dos créditos o descompasso entre as informações fornecidas sobre as retenções na fonte pela ora Recorrente e as informações fornecidas pelas empresas tomadoras de serviço em suas respectivas Dirf, conforme evidenciado no trecho abaixo:

(...)

Além disso, o acórdão constata que o ônus da prova para confirmação do crédito pleiteado incube aos contribuintes, os quais devem apresentar a documentação hábil e idônea para comprovação dos créditos.

No entanto, com a máxima vênia, tais entendimentos não merecem prosperar.

Inicialmente, uma vez que ocorre a desconsideração de parcela significativa dos valores retidos na fonte, sem qualquer justificativa plausível ou com a mera identificação das transações ocorridas no período, é nítido que fora desconsiderado o cenário fático apresentado. Pois, uma vez que há retenção na fonte, a ora Recorrente apenas recebeu o pagamento de alguns de seus clientes com o desconto referente às citadas retenções.

Não apenas as fontes pagadoras da Recorrente realizaram os pagamentos com descontos dos tributos retidos, como estes foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

Já em sede de Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou detalhadamente a relação de rendimentos e imposto sobre a renda retida por fonte pagadora, disponível no próprio Sistema e- CAC com a lista das retenções realizadas pelas fontes pagadoras no ano- calendário de 2013 relativas a IRRF, PIS, COFINS e CSLL. O valor relativo apenas ao IRRF é exatamente o apresentado pelo contribuinte na DIPJ e no PERD/COMP, isto é, o montante de R\$ 202.645,00 (duzentos e dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), porém tal quantia não foi considerada no despacho decisório e no acórdão referenciado.

Com o intuito de evidenciar as informações trazidas pela ora Recorrente para julgamento por este Ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é fundamental apresentar a tabela abaixo, a qual resume os valores de retenção na fonte que foram confirmados e os não confirmados pelo despacho decisório:

(...)

Dessa forma, conforme evidenciado em linhas a seguir, a Relação de Rendimentos e Impostos sobre a Renda Retido por Fonte pagadora disponível no e- CAC, é documento hábil e idôneo para comprovação dos valores referenciados. Nesse sentido, é de se ponderar que a ora Recorrente apresentou instrumentos que comprovam a liquidez e a certeza dos créditos pleiteados.

Portanto, não há qualquer motivo que justifique a ausência de reconhecimento da integralidade dos valores retidos na fonte que compõem o saldo negativo de IRPJ em questão, uma vez que esses mesmos valores estão confirmados pelo próprio sistema RFB, como se observa da Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora disponível no e- CAC.

As citadas retenções na fonte são comprovadas pelos valores abaixo detalhados, todas reconhecidas pela RFB, inclusive no acórdão ora combatido, vejamos:

(...)

Assim, considerando o conteúdo do despacho decisório, devidamente referendado pelo acórdão ora combatido, fora apresentado que a ora Recorrente estaria se eximindo do valor da diferença, que totaliza R\$ 152.434,73 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que foi acrescido de juros e multa.

Ao que tange o tema acima evidenciado, por mais que a RFB alegue que ainda não houve o lançamento de crédito tributário, mas apenas a indicação de supostos débitos do período, é nítido que a não homologação integral dos créditos evidenciados e comprovados é totalmente desarrazoado.

Nessa perspectiva, se faz necessário frisar que tal decisão não merece prosperar, pois a IBQ possui direitos creditórios suficientes para a compensação requerida, conforme se verifica nas retenções já realizadas pelo tomadores de serviço, fato que pode comprovado através da conferência da Declaração de Informações de Econômico- Fiscal de Pessoa Jurídica, já apresentados pelo contribuinte e aceitos pela RFB, também é possível verificar no Informe de Rendimentos Constantes no e- CAC.

Nesse sentido, este Ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais promulgou a Súmula CARF nº 143, estabelecendo que o comprovante de retenção do Imposto pela fonte pagadora não é o meio hábil e idôneo exclusivo para a comprovação do IRRF, vide:

(...)

Sobre o assunto é certo que o contribuinte pode comprovar ter sofrido tal retenção através dos informes de rendimento ou qualquer documento hábil que comprove o valor retido, não unicamente através do comprovante de recolhimento da retenção em si, conforme entendimento já pacificado pela própria Receita Federal:

(...)

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) possui jurisprudência pacífica no mesmo sentido:

(...)

Resta inequívoca a possibilidade de se comprovar a retenção na fonte sofrida pelo próprio Recorrente, sendo certo que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deve reformar o acórdão proferido para concluir pela existência da integralidade do crédito apontado no período de compensação, reconhecendo e homologando a totalidade dos créditos apresentados pela contribuinte.

Em convergência ao argumento acima exposto, mesmo comprovando que houve a retenção dos tributos em comento, ainda é importante observar a possibilidade de que fonte pagadora tenha realizado a retenção sem ter realizado efetivamente o recolhimento do valor aos Cofres Públicos. Caso tenha ocorrido esta hipótese, não há qualquer responsabilidade tributária da ora Recorrente que possa ser exigida pelo Fisco.

Isso porque a responsabilidade tributária do contribuinte é cessada quando do recebimento da sua receita já com o abatimento do valor retido pelo tomador de serviço, já que, havendo a retenção, a fonte pagadora tem a obrigação de realizar o respectivo recolhimento ao Estado.

Esse, inclusive, é o entendimento já há muito pacificado pela jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

(...)

Além disso, o referido acórdão não reconheceu a preliminar de nulidade do despacho decisório apresentado pela ora Recorrente, uma vez que compreendeu que a decisão preencheu os requisitos de sua fundamentação, mesmo mediante a ausência de justificativa para o reconhecimento da integralidade do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ contraria as normas que disciplinam o processo administrativo federal, atraindo a sua nulidade, tal como se observa da necessidade de fundamentação jurídica prevista na Lei nº 9.784/99:

(...)

Irresignada, a ora Recorrente reforça que o referido acórdão além de merecer reforma por não ter reconhecido integralmente o crédito indicado na PER/DCOMP, apesar de existente, é nulo ante a ausência de fundamentação jurídica.

Além da nulidade, considerando-se que a integralidade das retenções na fonte que compuseram o saldo negativo da IRPJ foram efetivamente realizadas, há que se reconhecer que o crédito indicado no pedido de compensação foi suficiente para compensar os débitos ali indicados, motivo pelo qual o acórdão merece reforma, devendo o PER/DCOMP em comento ser integralmente homologado.

3.2. Do preenchimento do PERD/COMP e apresentação da DIPJ. Princípio da Verdade Material em detrimento de eventuais erros formais. Equívoco no preenchimento demonstrado na Manifestação de Inconformidade.

Conforme exposto, o referido acórdão não reconheceu a existência integral do crédito apresentado pela ora Recorrente, decorrentes de valores retidos na fonte pelos tomadores de serviço que devem ser considerados na PERD/COMP n.º 31086.42693.281015.1.7.02-7464, mesmo com a apresentação da Relação de Rendimentos e Impostos sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora disponível no e- CAC.

Além disso, o referido acórdão expõe que a ora Recorrente não explicou o motivo de ter apresentado a sua DIPJ entre o período de 02/11/2013 a 31/12/2013, além de não supostamente não informar as informações entre o período de 01/01/2013 a 01/11/2013, vejamos:

(...)

Entretanto, com a máxima vênia, o fundamento apresentado não merece prosperar.

A ora Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, ressaltou o possível equívoco no momento de preenchimento da PER/DCOMP, informando assim o motivo da apresentação de sua DIPJ.

Assim, verificou-se a ausência de reconhecimento da totalidade do saldo negativo pode ter sido decorrente de um erro formal no preenchimento do PERD/COMP, uma vez que o período indicado no pedido de compensação é de janeiro a dezembro de 2013, enquanto a Recorrente apresentou a DIPJ do exercício apenas do período de 02/11/2013 a 31/11/2013.

Embora o preenchimento do PERD/COMP tenha sido realizado com a referida divergência de informações, tal fato não impede a sua homologação, uma vez que os documentos apresentados comprovam cabalmente a existência de saldo negativo no valor de R\$ 202.645,00 (duzentos e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais).

O erro no preenchimento da PERD/COMP não deve inviabilizar a homologação de compensação, por se tratar de mera formalidade no procedimento administrativo, tendo em vista que deve haver a análise de toda documentação comprobatória do saldo negativo.

No caso em análise, frisa-se que o contribuinte Recorrente apresentou todos os documentos comprobatórios para justificar a existência de saldo negativo para fins de compensação, o que não foi considerado pela RFB por mero erro de preenchimento, impedindo a homologação integral do PERD/COMP.

Inclusive, a própria RFB com o árduo esforço de consulta ao seu próprio sistema identificou a existência da totalidade do crédito pleiteado pela ora Recorrente, qual seja, o montante do saldo negativo de R\$ 202.645,00 (duzentos e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais).

Importante destacar que deve ser aplicado o princípio da verdade material, o que é imperioso e deve sempre ser observado no âmbito de qualquer processo administrativo.

O princípio da Verdade Material tem como objetivo preservar a realidade fática, comprovada por meio da análise comprobatória, que deve se sobressair em relação aos erros formais eventualmente existentes no processo administrativo, uma vez que a Administração Pública possui interesse em apurar os fatos efetivamente ocorridos.

Dessa forma, o eventual erro no preenchimento do PERD/COMP não pode servir como justificativa para deixar de reconhecer as retenções que efetivamente ocorreram e inviabilizar a compensação do saldo negativo existente e devidamente comprovado pelo contribuinte.

Nesse sentido, apresenta-se o entendimento da doutrinadora Lúcia Maria Ribas sobre o Princípio da Verdade Material:

(...)

Sobre a prevalência do Princípio da Verdade Material, o entendimento é pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

(...)

Inclusive, quando houver indícios de equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, está poderá ser retificada de ofício, conforme entendimento do CARF:

(...)

Dessa forma, é possível perceber que o referido acórdão poderia reformar o despacho decisório, reconhecendo que a PER/DCOMP em comento deveria ter sido homologada integralmente, em razão da verdade fática já comprovada nos documentos ora apresentados.

Portanto, deve ser reformado o referido acórdão para reconhecer a integralidade dos créditos apresentados pela ora Recorrente, uma vez que os créditos foram devidamente comprovados através de documento hábil e idôneo, qual seja, o Informe de Rendimentos disponível no e-CAC.

3.3. Da necessidade de exclusão da multa. Ausência de infração às normas legais.

Além de não ter reconhecido a integralidade do crédito apontado à título de compensação, o referido acórdão não examinou a determinação pela incidência de juro e multa sobre o débito pelo suposto atraso no adimplemento do tributo.

Tal entendimento decorreu do fato de que o julgador desconsiderou que o contribuinte realizou previamente a retificação dos informes de rendimentos, bem como a integralidade do valor a ser considerado a título de compensação e, portanto, realizou a aplicação de juros e multa sobre a diferença do saldo negativo.

Contrariamente do que deveria ter sido feito, a RFB não homologou a integralidade dos créditos apresentados pela ora Recorrente, considerando que havia uma suposta diferença

de R\$ 152.434,73 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) entre o saldo negativo indicado pelo contribuinte e o reconhecido pelo Fisco. Assim, além de cobrar o suposto valor restante, realizou a aplicação de juros e multa.

Ocorre, todavia, que não há como prosperar o referido entendimento, uma vez que a contribuinte possuía créditos suficientes para a realização de compensação, fato este que foi desconsiderado por parte da Receita Federal.

É possível observar que o pedido de compensação apresentado perante a Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, nos termos previsto no artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

(...)

Da leitura do dispositivo legal acima se observa que, até que a Fazenda Pública se pronuncie acerca do pedido de compensação, homologando-a expressa ou tacitamente, a compensação declarada pelo contribuinte extingue o crédito tributário, tendo o mesmo efeito do pagamento antecipado.

Uma vez já apresentados os documentos necessários para a reforma do acórdão que não reformou o despacho decisório, com a devida homologação integral do PER/DCOMP, torna-se incabível a aplicação de juros e multa em face do contribuinte.

Ainda que a homologação ocorra posteriormente, é possível o cancelamento da respectiva multa correspondente aos débitos que forma compensados, conforme o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

Ante todo o exposto, demonstra-se a necessidade de reforma do despacho decisório, para homologação integral do PER/DCOMP, bem como a exclusão de juros e multa referente à suposta diferença entre o crédito apontado e o reconhecido pelo Fisco, cuja cobrança não merece prosperar, conforme fartamente demonstrado nos autos.

Portanto, diante toda documentação hábil e idônea apresentada pela Recorrente durante a tramitação deste processo administrativo, resta manifesta a configuração da existência de saldo negativo suficiente para reforma do acórdão e homologação do valor integral da PER/DCOMP apresentada. Além disso, resta promover a exclusão da indevida aplicação incidente de juros e multa.

4. Dos pedidos

Firme nas razões acima expostas, a ora Recorrente requer que seja provido o presente Recurso Voluntário, para fins de reformar o Acórdão nº106-000.690- 10ª Turma/ DRJ06 no intuito de homologar inteiramente as compensações realizadas pela empresa contribuinte, por estar devidamente comprovado que o crédito utilizado é suficiente para compensar inteiramente os débitos ali indicados ante o saldo negativo de IRPJ reconhecendo a integralidade do crédito, conforme apresentado em toda documentação hábil e idônea, inclusive com a Relação de Rendimentos e Impostos sobre a Renda Retido por Fonte pagadora disponível no e- CAC.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba, 09 de agosto de 2023.

IBQ- Industrias Químicas S/A

CNPJ 78.391.612/0001-40”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Nulidade do Acórdão

A Contribuinte alegou que o acórdão é nulo ante a ausência de fundamentação jurídica.

Pois bem.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2013 no valor de R\$ 128.756,37 (R\$ 202.645,00 - R\$ 73.888,63 DRF - R\$ 0,00 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2013. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo integralmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 277/284):

“ (...)

Do exposto, é possível concluir que a requerente pretende utilizar retenções ocorridas entre 01/01/2013 e 01/11/2013, não declaradas no período correspondente, em outro período de apuração (02/11/2013 a 31/12/2013).

Sobre o tema, a utilização de retenções em período de apuração difere daquele em que ela ocorreu não tem amparo legal.

Essa transgressão implica incorreção do próprio resultado fiscais, pois este deve ser apurado segundo o regime de competência, a partir do lucro líquido e ajustes definidos pela legislação tributária, exigência contida no art. 344 do Regulamento do Imposto de Renda- Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

O correto seria apurar o resultado de cada período de apuração considerando as respectivas retenções e receitas correlatas a essas retenções. Se a empresa verificou incorreções nas declarações que apresentou em qualquer período de apuração, deveria retificar os equívocos cometidos quando ainda havia tempo de se pleitear a restituição/compensação de eventual saldo negativo em favor da empresa, e não simplesmente computar essas retenções no resultado do período de 02/11/2013 a 31/12/2013, ora em análise.

Destarte, não se confirmou direito creditório adicional em favor da manifestante.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, não carregando aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Do Erro de Preenchimento do PER/DCOMP

A Recorrente alegou que “em sua manifestação de inconformidade, ressaltou o possível equívoco no momento de preenchimento da PER/DCOMP, informando assim o motivo da apresentação de sua DIPJ”.

Afirmou que “o período indicado no pedido de compensação é de janeiro a dezembro de 2013, enquanto a mesma apresentou a DIPJ do exercício apenas do período de 02/11/2013 a 31/11/2013.

Pois bem.

Analisando os autos, de fato, um erro do preenchimento do Per/Dcomp não é impedimento para aproveitamento de eventual direito creditório, desde que o contribuinte instrua o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato no preenchimento da declaração. Contudo, caberia à Recorrente, pois, ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de

apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Ademais, comprovada inexatidão no preenchimento da Dcomp, é possível a retomada da análise do direito creditório pleiteado. O posicionamento do CARF não destoa desta afirmação:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado. (Acórdão nº 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 10/07/2019).

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar. (Acórdão nº 1301-003.881, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/05/2019).

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato¹ em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional).

¹ Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada

E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Destarte, ao contrário do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, bem como do efetivo oferecimento à tributação receita financeira, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Ante o exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido, diante da ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito a ser compensado.

Da Exclusão da multa e juros

A contribuinte pleiteou a exclusão da aplicação de multas e juros sobre a diferença do saldo negativo.

Pois bem.

Diante da ausência da comprovação da liquidez e certeza do crédito deve ser mantida a multa e juros sobre o atraso no adimplemento do tributo.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado